



***ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO
SAPUCAÍ – ESTADO DE MINAS GERAIS.***

**PREGÃO PRESENCIAL 10/2016
PROCESSO LIC. Nº 10/2016
PREGÃO MENOR PREÇO POR ITEM**

HERMES LUIZ BUENO DE MENDONÇA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 21.731.731/0001-87, estabelecida na Rua Dr. José Wilfredo Rojas Martinez, nº 149C, Loteamento Vianna, Santa Rita do Sapucaí/MG, CEP 37.540-000, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO HIERARQUICO** contra o resultado do registro de preços epigrafado, consoante os termos seguintes:



I – INTRODUÇÃO

Insurge-se a empresa MARIA CLARICE VILAS BOAS RIBEIRO E CIA LTDA declarada como vencedora no certame, continuamente, devendo ser declarada desabilitada por não atender ao edital, sendo declarada habilitada e vencedora a empresa HERMES LUIZ BUENO DE MENDONÇA.

II – DO MÉRITO DO RECURSO – PARTE 01

A empresa MARIA CLARICE VILAS BOAS RIBEIRO E CIA LTDA não pode ser considerada habilitada e vencedora, por não atender ao edital no Item

V – APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS

5.1 No termo de referência deste edital (Anexo III) há a exigência de apresentação de AMOSTRAS. As empresas participantes do Processo Licitatório deverão apresentá-las no momento do certame, sob pena de desclassificação no item.

5.2 Estas amostras e ou catálogos devem ser apresentadas unitariamente para cada item, exatamente como o descritivo do item, e ainda com identificação constando o número do item e o nome da empresa licitante.

5.3 As empresas vencedores terão seus catálogos retidos para posterior comprovação das marcas e ou da qualidade apresentadas no momento da licitação.

A empresa MARIA CLARICE VILAS BOAS RIBEIRO E CIA LTDA não apresentou Catálogos como previstos nos itens acima relacionados, bem como poderá ocorrer a retenção prevista no edital “posterior comprovação das marcas e ou da qualidade apresentadas no momento da licitação”.

Todavia, a empresa descumpriu a exigência em questão, o que evidentemente deverá ser considerada inabilitada do certame, não havendo que se falar,



III – DO MÉRITO DO RECURSO – PARTE 02

A empresa MARIA CLARICE VILAS BOAS RIBEIRO E CIA LTDA não pode ser considerada habilitada e vencedora, por não atender ao edital no Item

Anexo III ; MEMORIAL DESCRITIVO;

2- DAS ESPECIFICAÇÕES E DESCRIÇÕES DETALHADAS DO OBJETO ;

2.4 Todas as especificações do produto deverão estar impressas no rótulo do mesmo.

QUADRO DE ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES

Ovo de Chocolate primeira qualidade, composição básica : açúcar, manteiga de cacau, massa de cacau, leite em pó integral, soro de leite, lecitina de soja, podendo conter traços de amendoim, castanha de caju e avelã. Peso líquido de 150g, não compacto embalado individualmente, na embalagem deverá conter: nome e endereço do fabricante, data de validade, peso líquido, tipo, sabor, composição nutricional contendo no mínimo as especificações de valor calóricos, carboidratos, proteínas e gorduras totais e saturadas. Com 4 bombons ao leite de 15g cada, envolvidos inteiramente em papel alumínio ou chumbo. CONTÉM GLUTEN.

A empresa ofertou uma amostra a qual não havia os dados básicos de rotulagem a qual é de Obrigação do fabricante perante o Órgão fiscalizador e exigência no certame.

Anvisa: Atender o estabelecido nos Regulamentos Técnicos específicos. 6.4. Identificação de Origem 6.4.1. Deve ser indicado: o nome (razão social) do fabricante ou produtor ou fracionador ou titular (proprietário) da marca; endereço completo; país de origem e município;



Todavia, a empresa descumpriu a exigência em questão, o que evidentemente deverá ser considerada inabilitada do certame, não havendo que se falar.

Assim descartando o entendimento da comissão de licitação, não atendendo as normas e exigência do edital.

Por mérito, nobre julgador, trata-se de uma aceitação desonrosa.

Como bem preleciona o mestre em Direito Administrativo, Hely Lopes Meirelles, ao abordar a questão:

“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

(...)

Os princípios que regem a licitação, qualquer que seja a sua modalidade, resumem-se nos seguintes preceitos:
***procedimento formal**; publicidade de seus atos; igualdade entre os licitantes; sigilo na apresentação das propostas;*
***vinculação ao edital ou convite**;*
juízo objetivo”

Os participantes do ato licitatório devem obrigatoriamente seguir à risca as exigências contidas no edital, sob pena de serem desclassificados.

A estrita obediência às exigências do edital pelos participantes é que dá transparência ao ato público e é a base da moralidade no ato licitatório.

Aliás, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, dispõe em seu art. 41, que :

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

(...)

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes.” (sic) (grifo nosso).

E o art. 48 do mesmo diploma legal acima citado, dispõe:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que **não atendam às exigências do ato convocatório** da licitação.” (sic) (grifo nosso).

No tocante ao tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), *in verbis*:



O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão assim ementada:

“EMENTA ;RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento.2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Repetição de recurso.

CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar



em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. O Tribunal de origem entendeu de forma incorreta pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. 3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido.

IV – CONCLUSÃO

Assim, deverá ser declarada vencedora do certame a empresa **HERMES LUIZ BUENO DE MENDONÇA**, bem como desclassificada a empresa **MARIA CLARICE VILAS BOAS RIBEIRO E CIA LTDA** visto que esta descumpriu exigência contida do edital,



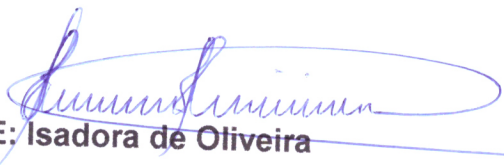
Por óbvio que o que deve prevalecer é o interesse público. O pregoeiro tem o dever de tomar qualquer decisão que impeça a classificação de empresa que não cumpriu com as exigências do edital, visto que, reitere-se, o ato licitatório deve primar pela transparência e ampla disputa entre os concorrentes, visando o bem estar dos munícipes.

Assim, nos termos da fundamentação do presente, deverá ser revogada a decisão que classificou a empresa como vencedora do certame, e devendo ser dada como vencedora a empresa Hermes Luiz Bueno de Mendonça, por ser tal decisão medida de bom direito.

Termos em que,
p. e e. deferimento.

Santa Rita do Sapucaí, 16 de fevereiro de 2016

HERMES LUIZ BUENO DE MENDONÇA


NOME: Isadora de Oliveira

RG: MG-17152304

21.731.731/0001-87
HERMES LUIZ BUENO DE
MENDONÇA - ME
RUA DR. JOSE WILFREDO ROJAS
MARTINEZ, Nº149 - C, LOT. VIANNA,
SANTA RITA DO SAPUCAÍ - MG
CEP: 37.540-000

Porção 25g (1/40 da unidade)		
Quantidade por porção		%VD(*)
Valor energético	140kcal = 590 kJ	7
Carboidratos	15g	5
Proteínas	1,2g	2
Gorduras totais	8,3g	15
Gorduras saturadas	8,0g	36
Gorduras trans	0g	VD não estabelecido
Fibra alimentar	2,1g	9
Sódio	40mg	2
(*) % Valores Diários de Referência com base em uma dieta de 2.000kcal ou 8400kJ. Seus valores diários podem ser maiores ou menores dependendo de suas necessidades energéticas.		



Ingredientes: Açúcar, gordura vegetal fracionada, leite em pó desnatado, soro de leite em pó e manteiga de cacau. Emulsificantes: INS-322 (Lecitina de Soja), INS-476 (Polirricinoleato de poliglicerol) e aromatizante. "NÃO CONTÉM GLUTEN".